



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026262-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante JAQUELINE SERAFIM BARBOSA, são agravados CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.) e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026262-79.2025 – JALES.

Agravante: Jaqueline Serafim Barbosa.

Agravadas: Banco Santander (Brasil) S/A e outras.

Juiz: **Adilson Vagner Ballotti.**

Voto 38.260

JUSTIÇA GRATUITA – Indicativos da possibilidade de se pagar custas do processo e honorários advocatícios – Indeferimento mantido – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação declaratória de repactuação de dívidas movida pela agravante às agravadas, indeferiu justiça gratuita, determinado o recolhimento das custas e despesas processuais, em 15 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (fls. 233/234).

Diz-se que seu salário bruto é de R\$4.215,60, todavia, com os descontos decorrentes dos empréstimos que possui, passa a ser de R\$2.917,33 líquidos. Também, há gastos com as despesas básicas, a gerar um déficit de mais de R\$5.000,00, a comprometer sua subsistência. Alude ao princípio do mínimo existencial. Outrossim, à Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV). Colaciona jurisprudência. Pede efeito suspensivo – **que deferi** (fls. 437/438).

Vieram respostas (fls. 445/449, 478/480 e 484/487).

É o relatório.

2. **Recurso infundado.** No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

A agravante requereu justiça gratuita na petição inicial (fls. 10/35) e juntou declaração de hipossuficiência (fl. 38), demonstrativos de pagamento (fls. 42/47), extrato bancário (fls. 48/60 e 61/62), fatura de cartão de crédito (fls. 63/67) e após a determinação de fl. 161, declaração de imposto de renda (Exercício 2024/Ano-Calendário 2023 – fls. 168/178).

E, dos documentos colacionados aos autos, nota-se que a recorrente não demonstrou insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Isso porque, da análise da sua declaração de imposto de renda, nota-se que a agravante percebeu a quantia anual de R\$89.528,21 (fl. 169), o que perfaz R\$7.460,68 mensais – valor superior ao limite utilizado pela Defensoria Pública para prestar assistência judiciária – (três salários-mínimos mensais). Além disso, recebeu no ano o valor de R\$10.750,20 de rendimentos isentos e não tributáveis (fl. 170).

Também, teve capacidade econômica de custear escola particular, clínica médica particular e plano de saúde (vide fl. 171).

Não bastasse, no campo “Bens e Direitos”, vê-se que é proprietária de dois veículos, num total de R\$50.756,77 de patrimônio.

Os extratos bancários de fls. 48/60 e 61/62 indicam intensa movimentação financeira, a revelar situação diversa da alegada.

Cumpre notar que a existência de diversas dívidas não é suficiente para demonstrar impossibilidade de pagar custas.

Nesse contexto, subentende-se, pelos sinais de capacitação financeira, não fazer jus à gratuidade.

De se reconhecer, neste País, situação suficiente ao pagamento de custas do processo e honorários de advogado. Do contrário, no Brasil ninguém poderá fazê-lo (contexto geral de penúria). Noutras palavras, a ninguém se poderá recusar benesse reservada a quem, efetivamente, faça jus. Esta a razão pela qual a presunção decorrente daquela declaração é relativa – franqueada ao juiz análise consentânea às peculiaridades do caso (vide artigos 99, § 2º, 1ª parte, do CPC e 5º, **caput**, da Lei 1.060/50). A respeito – **mutatis mutandis**:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Requisitos - Insuficiência, no caso, de mera declaração do interessado - Sinais exteriores de riqueza - Admissibilidade da rejeição, quando sedimentada em fundadas razões do julgador - Revogação decretada - Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 1.116.687-7 – Jacareí, 2ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, v. un., Rel. Juiz Luiz Sabbato, em 11/9/02).

Portanto, o acolhimento do pedido não serviria a garantir o direito constitucional de acesso à jurisdição, mas a litigância sem ônus – desvirtuado, pois, do uso do benefício.

Por fim, relativamente a este agravo, haver-se-á de recolher taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – do que se aferirá e providenciará em primeira instância. Aqui, a determinação.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso – **com determinação, revogado efeito suspensivo.**

Vicentini Barroso